



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009951-61.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1009951-61.2023.8.26.0562

Apelante:Banco do Brasil S/A

Apelado:Município de Santos

Comarca:Santos

Voto nº 12.689

TRIBUTÁRIO. TAXA. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRONUNCIAMENTO ESCORREITO. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA QUE PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO PRÉVIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA BEM EXERCIDOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. APELO IMPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DA HONORÁRIA.

Trata-se de apelação interposta por Banco do Brasil S/A contra a r. sentença de fls. 66/68, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal promovida pelo Município de Santos.

Alega a instituição financeira oficial que: a) faltam certeza, liquidez e exigibilidade; b) a CDA não indica o livro e a folha de inscrição na dívida ativa; c) a certidão que lastreia o processo executivo é nula, pois não preenche os requisitos legais; d) foram violados o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório (fls. 78/87).

Sem contrarrazões (fls. 138).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Não vinga o apelo.

Temos aqui embargos à execução fiscal proposta para satisfazer créditos de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – exercício 2021 (autos n. 1506177-97.2022.8.26.0562 -- fls. 2).

Certidões de dívida ativa têm que indicar obrigatoriamente: i) o nome do devedor; ii) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os encargos da mora; iii) a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito e da correção monetária; iv) a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; v) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (art. 202 do CTN; art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal n. 6.830/80).

Ao contrário do que sustenta o Banco, a certidão de fls. 2 (autos da execução fiscal) **preenche** os requisitos legais, pois indica expressamente: a) os dados identificadores do contribuinte; b) a origem e a natureza do débito; c) a data, o número, o livro e a folha de inscrição na dívida ativa; d) os valores originários das parcelas e o termo inicial, com todos os parâmetros de atualização; e) o fundamento legal da cobrança e dos consectários do inadimplemento.

Dispensável prévia instauração de processo administrativo para a constituição de crédito oriundo de Taxa, segundo orientação da 18ª Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU e Taxa de Lixo - Decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção oposta - Cabimento - **Nulidade da CDA não constatada – Título executivo que se apresenta hígido e que preenche todos os requisitos legais exigidos - Desnecessidade de instauração de processo administrativo para validar a dívida ativa – Tributos que possuem lançamento de ofício - Alegação de impenhorabilidade dos bens da agravante afastada - Lei de Execução Fiscal que é posterior e especial em relação à Lei nº 5.627/70, a qual dispõe sobre capitais mínimos para as sociedades seguradoras e dá outras providências - Alegação de ilegitimidade passiva não comprovada - Pedido de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito não conhecido Questão não debatida em primeiro grau - Inovação processual - Decisão mantida Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento n. 2146525-24.2017.8.26.0000, j. 1º/03/2018, 18ª Câmara de Direito Público, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI – *pus ênfase*).**

A casa bancária pôde exercitar sem empeco o contraditório.

Irregularidade de certidões de dívida ativa tem relevância apenas quando dificulta a compreensão da origem do débito, a conferência dos montantes perseguidos pelo Fisco e/ou a defesa do contribuinte. No caso vertente, o Banco do Brasil não enfrentou dificuldade alguma, tanto que

dedicou **várias laudas eletrônicas** aos embargos (fls. 1/4) e depois à apelação (fls. 78/87).

Lição do Tribunal da Cidadania: "A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*)" (STJ - EDcl no AREsp n.213903/RS, j. 05/09/2013, rel. Ministra ELIANA CALMON).

Magistérios da 18ª Câmara (destaques meus):

"APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Extinção da ação pelo reconhecimento, *ex officio*, da nulidade do título executivo – Descabimento – **Nulidade não constatada - Clareza e suficiência das informações constantes da Certidão de Dívida Ativa em comento que possibilitam à contribuinte executada o pleno conhecimento da dívida exequenda, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa** - CDA que preenche os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 – Reforma da r. sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito, que se impõe - Recurso provido" (Apelação Cível n. 0011961-39.2002.8.26.0366, j. 16/12/2021, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI);

"Agravado de Instrumento – Execução Fiscal – IPTU – Exercícios 2015 a 2018 – Município de Tupã – Insurgência da agravante alegando nulidade da CDA – **Inexistência de nulidade - Circunstâncias em que a nulidade da CDA não deve ser decretada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa [...]** - Hipótese em que não se configura qualquer óbice ao prosseguimento da execução CDA que goza de presunção de liquidez e certeza, regular e válida - **Títulos executivos que preenchem os requisitos necessários à composição da defesa da parte executada** - Pressupostos legais do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 atendidos – Presunção de liquidez e certeza do título não ilidida – Decisão mantida – Recurso Improvido" (Agravado de Instrumento n. 2111834-42.2021.8.26.0000, j. 19/07/2021, rel. Desembargador BURZA NETO).

Em suma, resta apenas cancelar a solução adotada em 1º grau.

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação e majora para 15% os honorários arbitrados a fls. 68.

BOTTO MUSCARI
Relator